



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO N° 034/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 0022022

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N°: 003/2021 SRP

I - OBJETO:

Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de descontaminação, desratização, descupinização, higienização, combate a pragas urbanas e microrganismos nocivos à saúde, incluindo a desinfecção do coronavírus (covid -19), nas áreas internas, externas e anexo do prédio da Câmara Municipal de Tucuruí-Pa.

II - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 002/2022, cujo objeto é a Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de descontaminação, desratização, descupinização, higienização, combate a pragas urbanas e microrganismos nocivos à saúde, incluindo a desinfecção do coronavírus (covid -19), nas áreas internas, externas e anexo do prédio da Câmara Municipal de Tucuruí-Pa, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Diretor do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, para aquisição dos materiais retro mencionados; despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí/PA, autorizando a despesa e informando que há recursos orçamentários; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ficou estabelecido no Edital o menor preço por item, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o Edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

III - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

IV - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA**

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do Edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Tucuruí, 13 de março de 2022.

É O PARECER. (S.M.J.)

**SAMIR ANTHUNES
MATTOS**

**CORDEIRO:92060
854253**

Samir Anthunes Mattos Cordeiro

**Portaria nº 082/2021
Procurador**

Assinado de forma digital
por SAMIR ANTHUNES
MATTOS

CORDEIRO:92060854253

Dados: 2022.03.13
22:36:29 -03'00'